

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI DO ESTADO DO PARÁ**

**Ref: Proc. n. 1000185-42.2018.4.01.3907**

**Gabriel Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.190.569/0001-95, estabelecida na Rodovia PA 150 KM 129, 129, Industrial, CEP 68.695-000, Tailândia/PA, vem respeitosamente por meio de sua advogada **APRESENTAR CONTESTAÇÃO**, nos termos abaixo:

**DOS FATOS**

Em resumo, trata-se de ação civil pública decorrente de Proc. 02018.108256/2017-57, proveniente de autuação feita pelo Ibama por ter em depósito 2.116,814m<sup>3</sup> em 29/11/2017, evoca a responsabilidade civil objetiva, apresenta nexos de causalidade, faz a quantificação do dano específico e danos decorrentes, valorando em hectare, apresenta o pedido de crédito de carbono requer a paralisação das atividades do empreendimento, e antecipação de tutela.

**DA REALIDADE FÁTICA**

Cumpra aqui inicialmente informar este D. Juízo que a fiscalização da Operação Maravalha cometeu várias irregularidades por ocasião da fiscalização junto a Empresa Gabriel e outras, o que fez acreditar o Defendente que, quando não discordou das várias atitudes tomadas durante pela fiscalização, houve retaliações o que culminaram nas inúmeras esdrúxulas autuações sob fundamentos falaciosos as quais correm até a presente data no órgão em questão, sem qualquer decisão.

Ante estes apontamentos, há que se expor abaixo a realidade fática da infração que fundamenta a presente Ação Civil Pública.

Ora, às fls. 46 do processo encontramos cópia do auto de infração de nº 9190790/E lavrado **Gabriel Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI EPP**, sendo apresentada defesa administrativa.

Das informações trazidas pelo MPF há que se informar que a Gabriel comprou seu produto florestal de Plano de Manejo Florestal Sustentável, e que havia saldo correspondente no sistema oficial de controle o qual foi totalmente descartado sob a pretensa informação de que não havia correspondência de pátio.

Todavia, é de saltar aos olhos que a equipe de fiscalização nunca saneou e considerou informações prestadas pelo empreendimento, posto que havia comprovadamente no pátio do empreendimento apreensão anterior feita pela Secretaria de Meio Ambiente Estadual no montante de 515,2584m<sup>3</sup> de tora e aproximadamente 500m<sup>3</sup> de madeira serrada as quais estavam apreendidas e depositadas no pátio do empreendimento aguardando solução da lide junto ao processo 2015/32631 que corre junta a SEMAS/PA, sendo passível de comprovação o hediondo erro da fiscalização até mesmo pela lavratura do processo 02018.108.584/2017-53 que promoveu o cancelamento de todo o crédito que se tinha em saldo sendo nomeadas de forma aleatórias algumas essências, onde se percebe que claramente que o fiscal narra não ter encontrado Jatobá no pátio, todavia no presente auto esta é uma das espécies apreendidas.

Certo, é que o momento defensivo para o presente auto de infração não se dá nestes autos, todavia, para que haja a correta cobrança e aferição do dano ambiental, se é que houve dano. O que temos no presente caso é uma sucessão de erros da fiscalização que deixou de adotar o procedimento correto opinando por fazer o levantamento do pátio por amostragem e desprezando as informações prestadas, sendo claro que diante disto poderia haver incongruências.

Sendo lavrados dois autos de infração, um por ter em deposito valor volumétrico de produto florestal sem o devido crédito

correspondente e outro por ter crédito sem o devido produto florestal em pátio físico, sendo aplicado um bis idem as avessas postos que em nenhum momento a fiscalização menciona e considera que havia ali produto florestal outrora apreendido por outra secretaria.

Importa informa que após cumprir com uma série de estornos e apresentar regularidade ambiental o empreendimento foi novamente liberado em 2018 sendo que desde então não teve nenhuma nova autuação e se encontra regularizado, apesar de hoje se encontrar com pouca atividade devida a crise econômica do setor.

Trago ao lume que se trata de empreendimento de pequeno porte, com capital social de R\$ 300.000,00 sendo que o presente valor cobra em sede de reparação do dano excede mais de 6 x o valor total de todo parque industrial e fluxo de caixa da atividade.

Era o necessário a relatar.

## PRELIMINAR IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Existem várias formas de reparação de danos ambientais, dependendo da natureza e extensão do dano. Algumas abordagens comuns incluem:

1. Restauração Ecológica: Restaurar a área afetada às condições naturais por meio do replantio de vegetação, controle de espécies invasoras e reabilitação de habitats.
2. Compensação Ambiental: Realizar ações equivalentes para compensar o dano causado. Isso pode envolver a criação de novas áreas verdes ou de conservação em outras regiões.
3. Indenização Financeira: Pagar multas ou indenizações monetárias que são usadas para financiar projetos de restauração ambiental ou compensar os prejuízos causados.

4. **Reparação Direta:** Realizar ações específicas para mitigar os impactos negativos, como limpeza de poluentes ou reabilitação de corpos d'água.

5. **Monitoramento e Acompanhamento:** Estabelecer um programa de monitoramento contínuo para avaliar o progresso da recuperação e garantir que a área seja restaurada adequadamente.

6. **Educação e Conscientização:**\* Promover a conscientização ambiental e educar as comunidades locais sobre a importância da conservação e da prevenção de danos futuros.

7. **Implementação de Medidas Preventivas:** Desenvolver políticas, regulamentações e procedimentos para evitar danos futuros, promovendo o uso sustentável dos recursos naturais.

8. **Parcerias Público-Privadas:** Colaborar com empresas, organizações não governamentais e governos para implementar ações de recuperação e conservação. A abordagem escolhida dependerá das circunstâncias específicas do dano ambiental e das regulamentações locais, Ora, inexistente previsão de aquisição de crédito de carbono como modalidade coercitiva para pagamento de dano ambiental, até por se tratar de um produto internacional novo que foi recentemente legislado nacionalmente e que não se apresenta como viável a reparação de danos ambientais no Brasil regulamentada pela Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Esta lei estabelece as sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de tratar das medidas de reparação do dano causado. Quais sejam:

Artigo 4º: Estabelece que a reparação do dano ambiental é obrigatória, independentemente da existência de culpa do infrator.

Artigo 6º:Prevê que as pessoas jurídicas também podem ser responsabilizadas por danos ambientais, sujeitando-se a sanções administrativas e penais.

Artigo 14:Trata das sanções administrativas, incluindo a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Artigo 19: Aborda a prestação de serviços à comunidade como uma das penas restritivas de direitos que podem ser aplicadas.

Artigo 22: Estabelece que a obrigação de reparar o dano ambiental não exclui a aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis.

Além disso, outros instrumentos legais, como o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), também abordam a reparação e compensação de danos ambientais, da mesma forma acima especificada, sendo totalmente descabida e sem lastro de efetiva quantificação do dano sua monetarização a moeda de créditos de carbono, haja vista que a legislação ainda prevê que o quanto e dano são aferidos ao término do processo administrativo, pelos técnicos dos órgãos ambientais, conforme disciplina o decreto 6514/08.

Neste compasso, impugno o valor da causa, pela exorbitante soma do *quantum* aferido em créditos de carbono, para trazer a existência do valor real da demanda que se dá no valor aferido ao produto pela fiscalização conforme os temo de apreensão N°824834 do produto florestal, determinado pelos agentes autuantes, qual seja R\$317.522,00 (trezentos e dezessete mil quinhentos e vinte e dois reais).

## DO DIREITO

### DA INEXISTENCIA DE DANO

Cumprе salientar que na inicial o nobre “Parquet” sustenta de forma vaga a questão mencionando que o empreendimento promoveu dano ambiental ao supostamente adquirir produto florestal sem licença válida, todavia despreza o fato de tratar-se de dupla autuação ocorrida simultaneamente, onde por um lado se invalida o saldo virtual do empreendimento, o qual o diga-se de passagem tem previamente acordado e adquirido as cotas de reposição florestal cabíveis e são provenientes de projetos de manejos sustentáveis, e por outro lado se apreende produto supostamente sem lastro legal.

Não se pode exigir na presente situação processual o pagamento de reparação de dano que não temos sequer a confirmação que existiu, ora o próprio Procurador corrobora do entendimento que não houve até a presente data definição de culpabilidade do agente, posto que juntou parte do processo administrativo, onde vemos claramente que não houve julgamento e nenhuma condenação administrativa, sendo incerto a validade das autuações e sua homologação pela própria autarquia federal.

Ora, o empreendimento detinha, e detém até a presente data, regularidade ambiental para sua atividade, sendo que foi firmado pela própria fiscalização que houve ampla colaboração do empreendimento para fiscalização, não havendo que se falar em dolo ou qualquer outra conduta infracional que atentasse contra o meio ambiente. De sorte que, INEXISTE DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS TRANSINDIVIDUAIS, HAJA VISTA, NÃO APRESENTAR QUALQUER TIPO DE PROVA PLENA DOS DANOS OCORRIDOS E SIM SOMENTE POR PRESUNÇÃO.

Neste passo cumpre demonstrar o entendimento do STJ sobre dano material presumido no Processo AC 2398763 PR Apelação Cível - 0239876-3 do Relator Min. Noeval de Quadros que menciona: *“O dano material, ao contrário do moral, não se presume, devendo ser provado na fase de conhecimento. (Julgamento:21/10/2003 Publicação: 31/10/2003 DJ: 6488)(GRIFO NOSSO).*

Somente para argumentar cumpre transcrever o entendimento do douto mestre André Borges de Carvalho Barros, que menciona: *“Dano ou prejuízo é toda lesão patrimonial ou extrapatrimonial causada a uma pessoa. No direito civil Brasileiro, não se admite pretensão indenizatória se não houver dano em concreto.”(GRIFO NOSSO).*

Nota-se que para que haja a ocorrência do dano há necessidade que se tenha mais que a mera presunção do agente autuante e sim provas cabais de que realmente o produto florestal encontrado não detinha qualquer lastro ou correspondência com o saldo virtual do

empreendimento, o que somente poderemos confirmar com o julgamento do auto de infração e sua efetiva homologação ao menos em primeira instância.

Posto que cabe, nos autos do processo administrativo a defesa do autuado e sua homologação, para que daí se transforme em um título executivo e se consiga aferir de forma técnica o dano e sua extensão.

Ora nos presentes autos, é notório que de forma genérica por cálculos sem lastros e desarroados houve a tentativa de se aplicar milionária reparação de dano ao empreendimento. O que segue a mesma orientação da fiscalização ao produzir está esdrúxula autuação.

É notório que tem crescido em nossos tribunais demandas coletivas, com teorias modernas, e futuramente implantáveis, no entanto, não se pode permitir que a jurisprudência atrole de certa forma o legislativo, com inovações no ordenamento jurídico, o que de certo é inconstitucional.

No caso em questão temos uma ação civil pública que, tem como pedido interesse difuso, descritos pelo nobre mestre Marco Antonio de Araujo Junior como:

... transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Nesta relação jurídica temos sujeitos de direito indeterminados e indetermináveis. Os direitos são indivisíveis. Exemplos de circunstâncias de fato: publicidade em geral, poluição do ar, etc. (Elementos do direito Vol. 16, ed. RT págs. 150/151).

O ilustre Desembargador Federal Fagundes de Deus, da quinta turma do TRF da 1ª Região no julgamento da Apelação do processo nº AC 2004.39.02.000779-9/PA, mencionou sobre a inconsistência do dano moral coletivo, quando se trata da transindividualidade associada à indivisibilidade da ofensa, utilizando-se o entendimento do STJ, que segue abaixo: “... segundo já decidiu o egrégio STJ, *“não parece ser compatível com o dano moral a idéia da transindividualidade da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e*

*da reparação) da lesão" (RESP 971.844/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, in DJe 12/02/2010). Precedentes do STJ."(GRIFO NOSSO).*

Desta forma, de acordo com os documentos apresentados nos autos, com o pedido inicial demonstrado está a inexistência de prova plena e concreta de dano material causado e a inexistência de dano por falta de individualização de um dano a ponto de merecer procedência do pedido indenizatório, por falta de comprovação da sua existência.

**Da Falta de Observância do Procedimento Quando da Autuação. Não houve comunicação para paralisação das atividades do empreendimento:**

Quando da realização da incursão fiscalizatória não houve comunicação para que o empreendimento abstinhasse a produção, desta sorte permaneceu trabalhando normalmente enquanto sofria a fiscalização, o que certamente configura diferencial de páteo, não houve ressalva ao produto anteriormente apreendido, sendo este apreendido de forma similar ao presente com estorno dos seus créditos pela própria Semas.

Se verifica que inexistente a prática de qualquer ilícito, e sim erro de procedimento fiscalizatório que certamente pode ter ocasionado a suposta divergência.

Cumpra relatar que a vistoria indubitavelmente restou ineficaz haja em vista que o confronto entre o páteo físico e o saldo na pasta virtual deveria ter sido realizada com base na situação momentânea da vistoria, e não com base no Saldo da Pasta Virtual, desprezando os desdobramentos e demais situações em curso da fiscalização. Ora, é absurdamente impossível que o Páteo físico no momento da vistoria batesse com o saldo virtual desatualizado em posse da equipe de fiscalização.

Reiterando que não houve notificação prévia para paralisar as atividades operacionais, bem como de transformação virtual de produto

florestal, certo seria que o procedimento de vistoria fosse conferido com o exato saldo do momento. O que definitivamente NÃO FOI FEITO.

**Não separação das espécies e da incorreta aplicação de medição por amostragem:**

Segundo relatado pelo administrador e demais funcionários do empreendimento em momento algum o agente solicitou ou promoveu a separação por espécimes e por processo de industrialização, sendo que apenas moveu algumas pilhas sem diferenciar toras de toretes e promoveu sob metodologia desconhecida a suposta cubagem do pátio.

Certamente somente graças a esse erro grotesco de procedimento foi que a presente fiscalização conseguiu alcançar a exorbitante volumetria exorbitante de toras sem cobertura, fato este que é fisicamente impossível, vez que o pátio físico teria que comportar aproximadamente a volumetria indicada como irregular mais o produto apreendido, o que não é possível no espaço físico da empresa.

Neste ponto, se aproveita para informar que inexistente qualquer excedente tanto de madeira serrada como de madeira em tora no pátio do empreendimento.

Ora Curt Trennenpohl em sua obra leciona que o vício insanável se caracteriza por causar prejuízo à defesa do autuado, *in verbis*: “o auto não pode apresentar falhas ou imprecisões que dificultem ou impeçam a defesa, como erros ou dubiedade na descrição do fato combatido”.

O mesmo depreende-se da leitura do disposto no Decreto nº 6514/2008 com relação ao vício insanável:

*Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do*

1 TRENENPOHL.Curt Infrações contra o Meio Ambiente - Multas, Sanções e Processo Administrativo. 2ª ed. BH. Fórum. 2009.p.55.

*órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.*

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração. (grifo nosso).

Razão pela qual não haveria como se sustentar a presente autuação, sendo que deve a administração promover a completa extirpação de seus atos que estejam eivados e maculados por vício para que estes não mais possam produzir quaisquer efeitos seja no mundo jurídico ou no mundo fático.

## **Da inexistência de qualquer ilícito**

A Impugnante traz como tese defensiva inépcia da autuação por falta de comprovação da materialidade do crime ambiental, bem como a negativa de autoria, conforme se verá nos termos que segue.

A justificativa para autuação da empresa está prevista no art. 47 do Dec. nº 6514/08, que diz que constitui infração administrativa elaborar ou apresentar informação total ou parcialmente falsa nos sistemas oficiais de controle, vejamos:

*Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*

*Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.*

*§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.*

*(...)*

Inicialmente deve-se atentar para o fato de que o defendente em nenhum momento incorreu no que é descrito no presente AI, uma vez

que, ao contrário do que concluiu a fiscalização não houve aquisição de madeira ilegal sem cobertura no pátio da empresa, compete aqui informar que houve na verdade foi erro no procedimento de fiscalização que culminou não somente no presente AI mais em outros 3 autos totalmente sem fundamentação.

### **DO TRATAMENTO ADEQUADO EM HAVENDO A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL ERRO**

Ora, em havendo algum diferencial no pátio da empresa comparado ao pátio virtual, deveria o agente autuante buscar o Romaneio da empresa, bem como suas entradas e saídas, além de que verificar se não houve circunstâncias de força maior que dificultaram ou impediram a atualização do sistema SISFLORA, como falta de energia elétrica na área ou acesso à internet que impediram a transformação e alinhamento dos pátios, o que poderia ser saneado, vez que o produto florestal tem origem lícita e que se trata de empreendimento regularmente estabelecido, no entanto, tal fato não foi observado e levado em consideração pelos agentes, que preferiram agir de forma imprudente e baseados em presunções efetuaram levantamentos por amostragem que culminaram na presente autuação que não tem comprovação de dano existência apenas presunção.

Importante frisar, que o IBAMA retirou completamente a possibilidade de produção de provas periciais contrarias a sua ação fiscalizatória, haja vista que promoveu a doação sumaria do produto florestal apreendido no ato da fiscalização, neste sentido resta aqui ao menos esperar que o próprio órgão na pessoa de seus julgadores considere as informações trazidas em sede defesa para anular as autuações geradas, e que este Juízo perceba que não há qualquer confirmação da existência de dano, sendo imaterial a presente demanda por total falta de comprovação de dano.

### **DAS ATENUANTES E DO AUTUADO**

Deve-se atentar para o fato de que se trata uma empresa de pequeno porte familiar, e que emprega dezenas de pessoas na região, que se viu envolvida apenas nas autuações citadas, não sendo reincidente, contumaz e ilegal. Além de que durante a instrução processual demonstra ânimo de cooperar com a fiscalização pela busca da verdade, fatos estes expressamente previstos.

Que se trata de primeira autuação contra sua pessoa, que a propósito tem pautada sua atividade na sustentabilidade conforme certidão negativa do sistema. Pugna-se aqui, pela aplicação das atenuantes cabíveis. Ante o exposto, na confiança de que Vossa Exclencia se deixará iluminar pela justiça através da razoabilidade proporcionalidade ao lume da legalidade que regem os atos administrativos é que se pugna pela improcedência do presente AI em todos os seus termos.

## **DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA E DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO LIMINAR**

O Autor está tentando usurpar o próprio instituto da Tutela Antecipada, e certamente concluiu pela na aplicação da presente tutela, haja vista que resta totalmente esvaziada as prerrogativas ad cautela para o atendimento do pleito formulado, sendo a aplicação no mínimo antijurídica e contra o senso comum. Sendo sabiamente rejeitada por este juízo por inexistência comprovada de qualquer verossimilhança e perigo de dano.

Passados mais de 5 anos do fato o empreendimento mantém sua atividade de forma regular sem nenhuma nova intercorrência, sendo que já suportou paralização de aproximadamente um ano de a sua atividade graças a presente autuação, além da perda de seu produto florestal e dos créditos correspondentes que foram estornados como condição para liberação do empreendimento.

Finalmente, lembro Vossa Excelência que o IBAMA em nenhum momento concluiu o presente julgamento e homologou o auto de infração tratando-se aqui de mera comunicação de fato e presunção, não necessariamente de autuação com julgamento confirmado a qual pode sim fazer prova, todavia A PRESENTE AUTUAÇÃO É APENAS INFORMATIVA ATÉ QUE HAJ SUA HOMOLOGAÇÃO.

## REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante todos os fatos apresentados finalmente requer:

1. Inicialmente acolhimento da preliminar para ajustar o valor da presente demanda ao valor do produto florestal encontrado, qual seja R\$317.522,00 (trezentos e dezessete mil quinhentos e vinte e dois reais). No mérito seja julgada totalmente improcedente a presente ação em face da dimensão e inexistência do dano na forma alardeada, bem como as medidas tomadas;
2. Desde logo protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal do representante da parte Autora, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, consoante ao permissivo legal e perícias que entender necessárias produzir;
3. Finalmente requer que todas as intimações ao Requerido sejam encaminhadas, na forma da lei processual, no profissional que esta subscreve.
4. Em tempo, requer ainda a abertura de prazo legal para juntada da procuração. Bem como juntada dos autos do processo 2015/631, as quais, ainda não foram localizadas em virtude grande do lapso temporal, mas que estão nos arquivos contábeis da empresa e que serão apresentadas tão logo localizadas, ou deferidas suas copias junto a Secretaria de Meio Ambiente Estadual.

Stephanie Pantoja

ADVOCACIA AMBIENTAL CÍVEL EMPRESARIAL

5. A condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 20% do valor da causa .

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Belém, 11 de agosto de 2023.

  
Stephanie Ann Pantoja Nunes  
OAB/PA 18.544

PS